



Parecer Jurídico/AJ/CODER

Ata de Registros de Preço nº: 007/2017 B.

Solicitante: Diretoria Administrativa e Financeira.

Parte Interessada: Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER e E. C. Silva Araújo Comercio Eireli - ME.

Referência: Rescisão unilateral pela Administração Pública – Inexecução parcial – Ata de Registros de Preço nº 007/2017 B.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RESCISÃO. Aquisição de produto. Grama. Interrupção reiterada no fornecimento do produto pelo fornecedor. Inexecução parcial do contrato. Necessidade da aplicação de sanções administrativas previstas na Lei de Licitações. Multa. Declaração de inidoneidade. Recurso. Direito ao contraditório e ampla defesa.

I. Relatório.

1. Veio a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer a respeito das providências que devam ser tomadas em relação as reiteradas interrupções no fornecimento de **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), lote 02** adquiridos pela CODER da empresa **E. C. Silva Araújo Comercio Eireli – ME**, inscrita no CNPJ nº 24.747.458/0001-77 conforme a Ata de Registro de Preços nº 007/2017 B, celebrado em 14 de setembro de 2017, este oriundo do processo licitatório – Pregão Presencial nº 037/2017.
2. As cláusulas contratuais do ajuste ora posto à baila são de amplo conhecimento deste alvéolo jurídico, não obstante para a correta análise da questão e posterior elaboração de parecer, a Assessoria Jurídica, solicitou ao Departamento de Licitações da CODER cópia do inteiro teor do processo de licitação, bem como cópia da ARP celebrada com a empresa vencedora.
3. Pelo exame da documentação enviada, verifica-se que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, através de licitação pública – Pregão Presencial nº 037/2017 – instaurado para a aquisição de **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EM GERAL PARA USO DOS FUNCIONARIOS DA CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**.



findado o certame selecionou-se, como vencedora do lote 02, a empresa E.C. Silva Araújo Comercio Eireli – ME, que ofertou o preço final do lote 02 de **R\$ 1.570.000,00 (HUM MILHÃO QUINHENTOS E SETENTA reais)**.

4. Em decorrência do processo licitatório, a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, celebrou com a referida empresa vencedora do certame a ARP, tendo em vista ser melhor oferta.

5. Nos documentos em anexo comprava o pagamento feito pela CODER menos de 5% do valor da ARP, e observa que pedidos foram realizados, porem a empresa que dou-se inerte em entregá-los.

6. Não obstante, as considerações anteriores o fato é que o fornecimento do produto não vem se dando da forma previamente estabelecida no contrato, ou melhor, a empresa vencedora forneceu apenas alguns equipamentos de (EPI), e conforme documento em anexo, os demais pedidos não foram atendidos.

7. Frente a tal expediente e visando evitar o agravamento da situação a CODER enviou notificação extrajudicial a empresa vencedora para que apresentasse manifestação/defesa acerca do assunto. Desta feita, não obtemos resposta.

8. Portanto, a falta de defesa da empresa, implica na rescisão contratual e aplicação de penalidades previstas no contrato e na legislação.

9. É o relatório.

II. Da Análise Jurídica.

10. Conforme consta das cláusulas e condições previstas no processo licitatório (Pregão Presencial nº 037/2017) e, também, no ARP nº 007/2017 B, a Contratada, empresa E. C. Silva Araújo Comercio Eireli – ME, estava obrigada a fornecer os **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**.

11. O fornecimento deveria ser feito de forma pactuada na subcláusula 3.2¹ adotado medidas para a entrega do objeto licitado, conforme especificações

¹ 3.2. Cumprir o objeto licitado, entregando o objetivo conforme especificados contidos no termo de referência do Edital 037/2017;



e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos. A subcláusula 4.2² atenta a forma de entrega, mediante requisição com prazo de 3 (três) dias da solicitação do pedido. Podemos observar que tal cláusula foi flagrantemente desrespeitada eis que a última requisição foi enviada a contratada na data de 29 de junho de 2018, por sua vez a notificação foi enviada na data de 12 de julho de 2018, mesmo assim até o presente momento a contratada não retomou o cumprimento do contrato.

12. Ora, temos por inequívoco que o ato praticado pela Contratada constitui grave infração contratual, caracterizando a inexecução parcial do contrato, o que enseja sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, nos termos do previsto no art. 79, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, além da aplicação das sanções cabíveis (art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002), especificamente, de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

13. A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá ser aplicada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14. Assim, nos termos do art. 78, § único, art. 79, e art. 109, inc. I, letra "e", da Lei Federal nº 8.666/93, a CODER deverá intimar a CONTRATADA para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a CODER poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento devido.

15. Quanto ao fornecimento do **EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)**, considerando que a licitante vencedora já havia celebrado o contrato para o fornecimento, inclusive, tendo entregue ALGUNS equipamentos, a CODER poderá, com fundamento no art. 24, inc. XI da Lei Federal nº 8.666/93, aproveitar a licitação, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

² 4.2. Forma de entrega: A entrega dos objetos deverá ser entregue em local estipulado pela CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis sempre em outro local estipulado pela mesma, mediante a apresentação dos pedidos parciais ordem de fornecimento ou instrumento equivalente emitido pelo Órgão licitante.



16. Isto é, o licitante remanescente, se quiser aceitar o contrato – é ato voluntário e não compulsório –, deverá fazê-lo pelo preço e condições do contrato inicial, sendo que o valor poderá ser atualizado se decorrido o prazo para reajuste previsto no edital e no contrato.

17. A que se ressalvar, entretanto, que se a CODER caso entenda mais conveniente, ao invés de aproveitar a licitação anterior, poderá optar pela instauração de novo processo de licitação para a compra dos livros de que necessita.

III. Da Conclusão.

18. Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a inexecução parcial do contrato pela CONTRATADA, entendo que o CODER, deve:

- a) Promover a rescisão unilateral nos termos do previsto no art. 79, inc. I da Lei de Licitações;
- b) Aplicar as sanções cabíveis (art. 87 da Lei de Licitações e art. 7º da Lei Nº 10.520/2002), especificamente, pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, e penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma da lei;
- c) Todas as medidas acima indicadas devem ser formalizadas, motivadamente, nos autos do processo administrativo de licitação, assegurando a Contratada o contraditório e ampla defesa, pelo que, nos termos do art. 78, § único, art. 79 e art. 109, inc. I, letra “e” da Lei de Licitações, deve-se intimar a Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da data da intimação do ato. E somente após a decisão do recurso ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a CODER poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis.

19. É o parecer, salvo melhor juízo.



Prefeitura do Município de Rondonópolis
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis
Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva -
Fone (66) 3439-3400 C.N.P.J.03.940.848/0001-99 F



Rondonópolis/MT, 18 de julho de 2018.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER

Assessor Jurídico

OAB/MT 17.905